



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600198-42.2024.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Isabel Gallotti

Consulente: Odair José da Cunha

Advogado: Leandro Roberto de Paula Reis – OAB: 99613/MG

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC 64/90. DIRIGENTE SINDICAL. PRIMEIRA E TERCEIRA PERGUNTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. SEGUNDA PERGUNTA. CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: “a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?; b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?; c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?”.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. A primeira indagação já foi apreciada pelo TSE na CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021, na qual se assentou que “a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores”. Assim, “na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por ‘impostos’ sindicais (leia-se ‘tributos’) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes”.



4. Quanto à segunda pergunta, embora o TSE já tenha decidido, em diversos precedentes, que a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC 64/90 aplica-se aos dirigentes sindicais de entidades mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos, não há precedente específico acerca do alcance da expressão “parcialmente” prevista no dispositivo legal.

5. A regra do art. 1º, II, g, da LC 64/90 tem como finalidade evitar que os dirigentes sindicais que administrem verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade de classe, incide a vedação legal.

6. A terceira pergunta não comporta conhecimento, pois o TSE já decidiu em inúmeros casos concretos que o prazo de afastamento de dirigentes de entidades representativas de classe para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal é de quatro meses.

7. Consulta conhecida em parte apenas quanto ao segundo questionamento, o qual é respondido nos seguintes termos: a desincompatibilização de ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe é obrigatória na hipótese em que essa entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba na sua manutenção.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte da Consulta apenas quanto ao segundo questionamento, respondendo-o nos seguintes termos: a desincompatibilização de dirigentes sindicais é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada por Odair José da Cunha, deputado federal por Minas Gerais eleito em 2022, com o seguinte teor:

- a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?
- b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?
- c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de



afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?

(Id. [160296568](#))

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) manifestou-se nos seguintes termos:

3. Desta forma, manifesta-se esta Assessoria pelo conhecimento da consulta, sugerindo as seguintes respostas aos questionamentos:

a) negativa, desde que inexistam na receita do sindicato qualquer repasse de verba de natureza pública;

b) positiva, se houver na receita do sindicato qualquer parcela de recursos públicos; e

c) o prazo de desincompatibilização para o(a) dirigente sindical que precisar se afastar para concorrer ao cargo de presidente e vice-presidente da República é de quatro meses antes do pleito, a teor do art. 1º, II, g, da Lei nº 64, de 1990. Quanto aos demais cargos, de senador(a), de deputados(as) federais, estaduais e distritais, de governador(a) e vice, de prefeito(a) e vice e de vereador(a), o prazo exigido para que não incida a inelegibilidade é também de 4 quatro meses, à luz dos precedentes desta Corte.

(Id. [161170108](#))

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer assim ementado:

Consulta. Desincompatibilização. Art. 1º, II, “g”, da LC nº 64/90. Dirigente de entidade sindical. Reforma trabalhista. Modificação da natureza jurídica da contribuição sindical (Lei nº 13.467/2017). Voluntariedade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.794/DF, fixou compreensão de que a Lei nº 13.467/2017 retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, transmudando a sua natureza jurídica para não tributária.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-RespEI nº 060047380/Rondonópolis-MT, anotou que, diante do caráter voluntário das contribuições sindicais, não se emprega o óbice a que se refere o dispositivo da LC 64/90 (alínea g do inciso II do art. 1º)” aos dirigentes de entidades classistas que não percebam subvenção do Poder Público.

O representante de entidade associativa subvencionada, parcial ou totalmente, deve se afastar do cargo para concorrer ao pleito eleitoral, não importando a relevância da parcela percebida para o funcionamento da associação.

O prazo para a desincompatibilização pressupõe o potencial de influência decorrente de exercício de cargo, emprego ou função pelo disputante as eleições. A Lei das Inelegibilidades exige o afastamento de quatro meses antes do pleito para o dirigente partidário de entidade subvencionada pelo Poder Público candidatar-se.

Respostas: (a) negativa se estiver diante de entidade sindical que não perceba subvenção de ente Público; (b) afirmativa no caso de a instituição receber subvenção do poder público e (c) com prazo de afastamento de quatro meses, conforme fixado no art. 1º, II, “g”, da LC nº 64/90.

(Id. [161924485](#))

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (relatora): Senhora Presidente, a peça de id. 160295568 está assinada eletronicamente e foi juntada, no sistema PJe, pelo Dr. Leonardo Roberto de Paula Reis, cuja procuração se encontra no id. [160296569](#).

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A Consulta foi formulada por deputado federal, atendendo-se ao pressuposto da legitimidade.

Na primeira pergunta, o consulente indaga se, com o advento da Lei 13.467/2017 – que retirou o caráter compulsório da contribuição sindical – permanece necessária a desincompatibilização de dirigente sindical que pretende concorrer a cargo eletivo, conforme a previsão contida no art. 1º, II, g, da LC 64/90. Confira-se a indagação:

a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?

(Id. [160296568](#))

Segundo o art. 1º, II, **g**, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, **ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social” (sem destaque no original).

Conforme a jurisprudência desta Corte, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo TSE. Destaco os seguintes precedentes:

CONSULTA. SENADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. SEPARAÇÃO DE FATO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. MARCO DE AFERIÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por Senador em que se questiona: a) é possível ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do atual ocupante de cargo de chefia do Poder Executivo concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições, no mesmo território de jurisdição de tal gestor, se a separação de fato tiver ocorrido antes do início do último quadriênio ocupado por este, inclusive já tendo sido constituída, no decorrer de tal separação, nova família?; b) e, em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, seria considerado para tanto, a data da separação de fato, ou a data da sentença que homologue acordo ou resolva processo de separação litigiosa, ou documento equivalente firmado em cartório (dissolução de sociedade de fato/união estável)?

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, a primeira indagação é idêntica à hipótese apreciada no REspEI 0600127-72/MA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 22/9/2021, em que se assentou que, no caso de separação de fato antes do início do segundo mandato, caso não se vislumbre nenhum indício de fraude, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88.

4. Quanto ao segundo questionamento, tem-se que, diante da compreensão firmada no referido precedente, eventual discussão probatória acerca dos elementos aptos a comprovar a separação de fato (e de seu marco temporal) há de ser realizada em cada caso concreto, não cabendo fixar esses standards em sede de Consulta.



5. Consulta não conhecida.

(CtaEI 0600372-85.2023.6.00.0000/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22/9/2023– sem destaque no original)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. **No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal**, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(CtaEI 0600771-85.2021.6.00.0000/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2022 – sem destaque no original)

Com efeito, na CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021, esta Corte examinou de forma expressa os reflexos da Lei 13.467/2017 na desincompatibilização de dirigentes de entidades representativas de classe e concluiu que, uma vez afastado o caráter compulsório das contribuições, apenas será necessário o afastamento do pré-candidato na hipótese em que a entidade for custeada por qualquer fonte de recurso público. Reproduzo a ementa desse julgado e trecho do voto do Relator:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES E REPRESENTANTES. ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE NÃO MANTIDAS POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/1990. RESPOSTA NEGATIVA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO, FICANDO PREJUDICADO O SEGUNDO.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.

2. Na espécie, os questionamentos consistem na (a) necessidade de dirigente, administrador ou representante de entidade representativa de classe não mantida por contribuição social imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social se desincompatibilizar da função para disputar cargo eleitoral, nos termos do art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990, e no (b) prazo da desincompatibilização, caso a primeira pergunta tenha resposta afirmativa.

3. **Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes**



de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente.

4. Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento, ficando prejudicado o segundo.

(CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021 – sem destaque no original)

[trecho do voto] Como se sabe, a **Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista)** retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da **classe dos trabalhadores**, conforme se depreende da leitura dos arts. 578, 579, 582 e 587 da CLT.

Destarte, **na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por “impostos” sindicais (leia-se “tributos”) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes.**

[...]

É dizer: sendo o caso de entidade representativa de classe que não é mantida por contribuição imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social, não há falar em desincompatibilização de seus dirigentes e representantes.

(Sem destaque no original)

Menciono, ainda, julgado em que o TSE entendeu ser desnecessária a desincompatibilização de presidente de sindicato rural mantido exclusivamente por contribuições voluntárias:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA “G” DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS.

[...]

4. **Os agravantes insistem no argumento de que não houve a extinção das contribuições sindicais, mas apenas o fim da sua obrigatoriedade, circunstância que não afastaria a necessidade de desincompatibilização**, e, além disso, afirmam que estaria comprovado nos autos que a entidade sindical recebe recursos públicos, o que atrai a incidência da norma.

5. **O Tribunal Regional concluiu não ter sido demonstrado nos autos que o sindicato presidido pelo candidato ora agravado é mantido com recursos públicos** e que “[...] os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o custeio do sindicato rural de Rondonópolis com recursos de natureza pública. Ao contrário, **o recorrido trouxe ao processo documentação apta a evidenciar que a entidade de classe possui diversas fontes de renda, e que tais fontes não possuem origem pública**” (ID 157309407, p. 15).

6. A Corte Regional, procedendo ao exame dos autos, entendeu que **o exercício da presidência do Sindicato Rural de Rondonópolis não atrai a necessidade de desincompatibilização, diante da ausência de comprovação de que a entidade receba contribuições compulsórias ou recursos provenientes da Previdência Social.**



[...]

8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, **como não mais existe o caráter compulsório das contribuições** – na linha do que decidiu a Corte de origem –, **não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.**

[...]

(AgR-REspEI 0600473-80.2020.6.11.0046/MT, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 23/8/2022 – sem destaque no original)

No julgamento acima citado, o TSE, mais uma vez, assentou que, a partir da edição da Lei 13.467/2017, os valores recebidos pelos sindicatos não mais decorrem necessariamente de imposição do Poder Público, não havendo falar no óbice do art. 1º, II, g, da LC 64/90, que incidirá apenas se ficar comprovada que a entidade é financiada por verba pública. Cito passagem do voto:

[trecho do voto] Isso porque, embora os Recorrentes aleguem o recebimento, pelo Sindicato, de verbas decorrentes de contribuição sindical, **é certo que a Lei 13.467/2017, ao afastar seu caráter compulsório, empregou “critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais”** ADI 5.794 (Red. p/ acórdão LUIZ FUX, Pleno, DJe 23/4/2019).

Dessa forma, **afastada a compulsoriedade, os valores recebidos pelo Sindicato a título de tais contribuições não mais decorrem, conforme previsto no art. 1º, II, g, da LC 64/1990, de imposição do Poder Público**, mas, sim, de autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança, **não sendo aptos, por isso mesmo, a configurar a causa de inelegibilidade.**

(Sem destaque no original)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 1º, II, G, DA LC N. 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra do art. 1º, II, g, da LC n. 64/1990, que impõe a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais, pressupõe que a entidade de classe seja mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

2. O TSE possui entendimento no sentido de que, **como não mais existe o caráter compulsório das contribuições sindicais, sendo recolhidas apenas com a prévia autorização expressa por parte do trabalhador, não há necessidade de desincompatibilização, porquanto as contribuições de cunho voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990.** Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

3. Agravo interno desprovido.



Observo que, na petição inicial, o consulente citou o AgR-REspEI 0600190-30.2020.6.02.0039/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3/8/2022 para justificar sua dúvida quanto à interpretação do art. 1º, II, g, da LC 64/90 a partir das modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017. Ressalto, todavia, que naquele caso não houve debate acerca da forma de custeio do sindicato, limitando-se a controvérsia à ausência de desincompatibilização de fato da entidade sindical que o pretense candidato presidia. É o que se infere da ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/90. EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções” (AgR-REspEL nº 0600420-82/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 6.5.2021).

2. A Corte Regional assentou que o candidato, embora tenha se afastado formalmente da direção da entidade sindical que presidia (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL), não se desincompatibilizou de fato das funções inerentes ao cargo, conclusão extraída da prova produzida nos autos, notadamente de 4 (quatro) mensagens em áudio enviadas em grupo de WhatsApp da categoria profissional da classe.

3. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, para assentar a efetiva desincompatibilização, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspEI 0600190-30.2020.6.02.0039/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3/8/2022)

Desse modo, a primeira pergunta não comporta conhecimento.

Na **segunda pergunta**, indaga-se:

b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?

(Id. [160296568](#))

Transcrevo novamente o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]



g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Consoante já decidiu o TSE, em diversos precedentes, a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC 64/90 alcança os pré-candidatos que exerçam cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO 0601890-58/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 25/10/2018 – sem destaque no original)

Ressalto, contudo, que em pesquisa realizada na jurisprudência não identifiquei precedente deste Tribunal que tenha tratado de forma específica sobre o alcance da expressão “parcialmente” prevista no dispositivo legal. Todos os precedentes tratam de forma igualitária a vedação quando há a manutenção da entidade de forma total ou parcial por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Assim, a questão trazida nesta consulta busca fixar se há diferença nos casos em que ocorrer a manutenção total e a manutenção parcial da entidade com verba pública. Indaga-se se no caso de a manutenção por verba pública for parcial e esse valor recebido pela entidade não for imprescindível à existência ou à continuidade do serviço por ela prestado se, mesmo assim, persiste o necessário afastamento do dirigente do cargo sindical para que possa se candidatar a cargo público eletivo.

Considerando que a norma tem como finalidade evitar que os dirigentes das entidades de classes que administram verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio, tenho que, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade sindical, incide a vedação legal.

Assim, o parâmetro para aferir a necessidade de afastamento com base no art. 1º, II, g, da LC 64/90 é o fato de a entidade receber qualquer valor do erário, sendo irrelevante o impacto dessa quantia na sua subsistência.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

No segundo questionamento, o consulente indaga quanto à incompatibilidade de candidatar-se no caso de o dirigente partidário integrar Entidade Sindical subvencionada pelo Poder Público, nas hipóteses em que a quantia repassada pelo erário representar irrelevante na sobrevivência da Instituição.

A orientação da jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que “a regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por



contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

No julgamento da CtaEI nº 0600317-08, relator o Ministro Mauro Campbell Maques, esse Tribunal registrou que a norma estatuída no art. 1º, II, da LC nº 64/90 “é clara e hialina ao delimitar seu espectro de incidência, qual seja, os dirigentes que atuam em entidades classistas que recebam recursos governamentais provenientes de contribuição compulsória ou de autarquia previdenciária, para sua manutenção, ainda que parcial”. A Corte concluiu pela “desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social”.

Tem-se, portanto, a contario sensu, que **percebendo o Sindicato valor oriundo do Poder Público torna-se obrigatória a desincompatibilização de dirigente para concorrer a cargo eletivo, sendo prescindível a apuração da relevância da quantia recebida no funcionamento da entidade sindical.**

(Id. [161924485](#) – sem destaque no original)

A segunda indagação, portanto, deve ser conhecida e respondida nos seguintes termos: a desincompatibilização de dirigente sindical é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção.

Por fim, na **terceira pergunta**, questiona-se quais são os prazos de desincompatibilização para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal. Confira-se:

c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?

(Id. [160296568](#))

Consoante já decidiu esta Corte, o prazo de afastamento é de quatro meses. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012).** REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

[...]

2. A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspE 521-10/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/3/2013 – sem destaque no original)

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. **VEREADOR.** DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. OAB. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.



1. A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere à alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

2. O prazo de desincompatibilização de candidato que ocupe cargo, função ou direção de entidade representativa de classe é de até 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Na Justiça Eleitoral, existindo dúvida na interpretação da norma, prevalece o jus honorum do cidadão, em homenagem ao princípio democrático, a fim de se ver concretizado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, II, da Constituição Federal, qual seja: a cidadania.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspE 0000262-11.2016.6.13.0133/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22/3/2017 – sem destaque no original)

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de Governador de estado, senador ou deputado federal.

2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item "a", prejudicado o item "b".

(Cta 514-95/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/5/2010 – sem destaque no original)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO- OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE - CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 – **o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito.**

Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.

(Cta 11-90/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11/4/2006 – sem destaque no original)

O terceiro questionamento, portanto, não merece ser conhecido, pois o TSE já enfrentou o tema em diversos casos concretos.

Em face do exposto, **conheço em parte** da Consulta apenas quanto ao segundo questionamento, respondendo-o nos seguintes termos: a desincompatibilização de dirigentes sindicais é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



CtaEI nº 0600198-42.2024.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Consultante: Odair José da Cunha (Advogado: Leandro Roberto de Paula Reis – OAB: 99613/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da Consulta apenas quanto ao segundo questionamento, respondendo-o nos seguintes termos: a desincompatibilização de dirigentes sindicais é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção, nos termos do voto da Relatora.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE 6 A 10.11.2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-35 em 24/11/2025 21:16:44

Número do documento: 25111823280539400000162274390

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111823280539400000162274390>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 18/11/2025 23:28:05

VOTO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): A peça de id. 160295568 está assinada eletronicamente e foi juntada, no sistema PJe, pelo Dr. Leonardo Roberto de Paula Reis, cuja procuração se encontra no id. 160296569.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A Consulta foi formulada por deputado federal, atendendo-se ao pressuposto da legitimidade.

Na primeira pergunta, o consulente indaga se, com o advento da Lei 13.467/2017 – que retirou o caráter compulsório da contribuição sindical – permanece necessária a desincompatibilização de dirigente sindical que pretende concorrer a cargo eletivo, conforme a previsão contida no art. 1º, II, g, da LC 64/90. Confira-se a indagação:

a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?

(Id. [160296568](#))

Segundo o art. 1º, II, **g**, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, **ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social” (sem destaque no original).

Conforme a jurisprudência desta Corte, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo TSE. Destaco os seguintes precedentes:

CONSULTA. SENADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. SEPARAÇÃO DE FATO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. MARCO DE AFERIÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por Senador em que se questiona: a) é possível ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do atual ocupante de cargo de chefia do Poder Executivo concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições, no mesmo território de jurisdição de tal gestor, se a separação de fato tiver ocorrido antes do início do último quadriênio ocupado por este, inclusive já tendo sido constituída, no decorrer de tal separação, nova família?; b) e, em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, seria considerado para tanto, a data da separação de fato, ou a data da sentença que homologue acordo ou resolva processo de separação litigiosa, ou documento equivalente firmado em cartório (dissolução de sociedade de fato/união estável)?

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não se conhece de consulta cujos



questionamentos já foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, a primeira indagação é idêntica à hipótese apreciada no REspEI 0600127-72/MA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 22/9/2021, em que se assentou que, no caso de separação de fato antes do início do segundo mandato, caso não se vislumbre nenhum indício de fraude, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88.

4. Quanto ao segundo questionamento, tem-se que, diante da compreensão firmada no referido precedente, eventual discussão probatória acerca dos elementos aptos a comprovar a separação de fato (e de seu marco temporal) há de ser realizada em cada caso concreto, não cabendo fixar esses standards em sede de Consulta.

5. Consulta não conhecida.

(CtaEI 0600372-85.2023.6.00.0000/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22/9/2023– sem destaque no original)

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(CtaEI 0600771-85.2021.6.00.0000/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2022 – sem destaque no original)

Com efeito, na CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021, esta Corte examinou de forma expressa os reflexos da Lei 13.467/2017 na desincompatibilização de dirigentes de entidades representativas de classe e concluiu que, uma vez afastado o caráter compulsório das contribuições, apenas será necessário o afastamento do



pré-candidato na hipótese em que a entidade for custeada por qualquer fonte de recurso público. Reproduzo a ementa desse julgado e trecho do voto do Relator:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES E REPRESENTANTES. ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE NÃO MANTIDAS POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/1990. RESPOSTA NEGATIVA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO, FICANDO PREJUDICADO O SEGUNDO.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.

2. Na espécie, os questionamentos consistem na (a) necessidade de dirigente, administrador ou representante de entidade representativa de classe não mantida por contribuição social imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social se desincompatibilizar da função para disputar cargo eleitoral, nos termos do art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990, e no (b) prazo da desincompatibilização, caso a primeira pergunta tenha resposta afirmativa.

3. Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente.

4. Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento, ficando prejudicado o segundo.

(CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021 – sem destaque no original)

[trecho do voto] Como se sabe, **a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores**, conforme se depreende da leitura dos arts. 578, 579, 582 e 587 da CLT.

Destarte, **na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por “impostos” sindicais (leia-se “tributos”) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes.**

[...]

É dizer: sendo o caso de entidade representativa de classe que não é mantida por contribuição imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social, não há falar em desincompatibilização de seus dirigentes e representantes.



(Sem destaque no original)

Menciono, ainda, julgado em que o TSE entendeu ser desnecessária a desincompatibilização de presidente de sindicato rural mantido exclusivamente por contribuições voluntárias:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA “G” DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS.

[...]

4. **Os agravantes insistem no argumento de que não houve a extinção das contribuições sindicais, mas apenas o fim da sua obrigatoriedade, circunstância que não afastaria a necessidade de desincompatibilização, e, além disso, afirmam que estaria comprovado nos autos que a entidade sindical recebe recursos públicos, o que atrai a incidência da norma.**

5. **O Tribunal Regional concluiu não ter sido demonstrado nos autos que o sindicato presidido pelo candidato ora agravado é mantido com recursos públicos e que “[...] os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o custeio do sindicato rural de Rondonópolis com recursos de natureza pública. Ao contrário, o recorrido trouxe ao processo documentação apta a evidenciar que a entidade de classe possui diversas fontes de renda, e que tais fontes não possuem origem pública” (ID 157309407, p. 15).**

6. A Corte Regional, procedendo ao exame dos autos, entendeu que **o exercício da presidência do Sindicato Rural de Rondonópolis não atrai a necessidade de desincompatibilização, diante da ausência de comprovação de que a entidade receba contribuições compulsórias ou recursos provenientes da Previdência Social.**

[...]

8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, **como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.**

[...]

(AgR-REspEI 0600473-80.2020.6.11.0046/MT, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 23/8/2022 – sem destaque no original)

No julgamento acima citado, o TSE, mais uma vez, assentou que, a partir da edição da Lei 13.467/2017, os valores recebidos pelos sindicatos não mais decorrem necessariamente de



imposição do Poder Público, não havendo falar no óbice do art. 1º, II, g, da LC 64/90, que incidirá apenas se ficar comprovada que a entidade é financiada por verba pública. Cito passagem do voto:

[trecho do voto] Isso porque, embora os Recorrentes aleguem o recebimento, pelo Sindicato, de verbas decorrentes de contribuição sindical, **é certo que a Lei 13.467/2017, ao afastar seu caráter compulsório, empregou “critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais”** ADI 5.794 (Red. p/ acórdão LUIZ FUX, Pleno, DJe 23/4/2019).

Dessa forma, **afastada a compulsoriedade, os valores recebidos pelo Sindicato a título de tais contribuições não mais decorrem, conforme previsto no art. 1º, II, g, da LC 64/1990, de imposição do Poder Público**, mas, sim, de autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança, **não sendo aptos, por isso mesmo, a configurar a causa de inelegibilidade.**

(Sem destaque no original)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 1º, II, G, DA LC N. 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra do art. 1º, II, g, da LC n. 64/1990, que impõe a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes sindicais, pressupõe que a entidade de classe seja mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

2. O TSE possui entendimento no sentido de que, **como não mais existe o caráter compulsório das contribuições sindicais, sendo recolhidas apenas com a prévia autorização expressa por parte do trabalhador, não há necessidade de desincompatibilização, porquanto as contribuições de cunho voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990.** Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

3. Agravo interno desprovido.

(AgR-REspEI 0600477-69.2020.6.12.0053/MS, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 27/11/2024 - sem destaque no original)

Observo que, na petição inicial, o consulente citou o AgR-REspEI 0600190-30.2020.6.02.0039/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3/8/2022 para justificar sua dúvida quanto à interpretação do art. 1º, II, g, da LC 64/90 a partir das modificações introduzidas pela Lei



13.467/2017. Ressalto, todavia, que naquele caso não houve debate acerca da forma de custeio do sindicato, limitando-se a controvérsia à ausência de desincompatibilização de fato da entidade sindical que o pretense candidato presidia. É o que se infere da ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/90. EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções” (AgR-REspEL nº 0600420-82/PA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJede 6.5.2021).

2. A Corte Regional assentou que o candidato, embora tenha se afastado formalmente da direção da entidade sindical que presidia (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL), não se desincompatibilizou de fato das funções inerentes ao cargo, conclusão extraída da prova produzida nos autos, notadamente de 4 (quatro) mensagens em áudio enviadas em grupo de WhatsApp da categoria profissional da classe.

3. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, para assentar a efetiva desincompatibilização, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspEI 0600190-30.2020.6.02.0039/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3/8/2022)

Desse modo, a primeira pergunta não comporta conhecimento.

Na **segunda pergunta**, indaga-se:

b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?

(Id. [160296568](#))

Transcrevo novamente o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]



II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Consoante já decidiu o TSE, em diversos precedentes, a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC 64/90 alcança os pré-candidatos que exerçam cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO 0601890-58/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 25/10/2018 – sem destaque no original)

Ressalto, contudo, que em pesquisa realizada na jurisprudência não identifiquei precedente deste Tribunal que tenha tratado de forma específica sobre o alcance da expressão “parcialmente” prevista no dispositivo legal. Todos os precedentes tratam de forma igualitária a vedação quando há a manutenção da entidade de forma total ou parcial por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Assim, a questão trazida nesta consulta busca fixar se há diferença nos casos em que ocorrer a manutenção total e a manutenção parcial da entidade com verba pública. Indaga-se se no caso de a manutenção por verba pública for parcial e esse valor recebido pela entidade não for imprescindível à existência ou à continuidade do serviço por ela prestado se, mesmo assim, persiste o necessário afastamento do dirigente do cargo sindical para que possa se candidatar a cargo público eletivo.



Considerando que a norma tem como finalidade evitar que os dirigentes das entidades de classes que administram verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio, tenho que, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade sindical, incide a vedação legal.

Assim, o parâmetro para aferir a necessidade de afastamento com base no art. 1º, II, g, da LC 64/90 é o fato de a entidade receber qualquer valor do erário, sendo irrelevante o impacto dessa quantia na sua subsistência.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

No segundo questionamento, o consultante indaga quanto à incompatibilidade de candidatar-se no caso de o dirigente partidário integrar Entidade Sindical subvencionada pelo Poder Público, nas hipóteses em que a quantia repassada pelo erário representar irrelevante na sobrevivência da Instituição.

A orientação da jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que “a regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

No julgamento da CtaEI nº 0600317-08, relator o Ministro Mauro Campbell Maques, esse Tribunal registrou que a norma estatuída no art. 1º, II, da LC nº 64/90 “é clara e hialina ao delimitar seu espectro de incidência, qual seja, os dirigentes que atuam em entidades classistas que recebam recursos governamentais provenientes de contribuição compulsória ou de autarquia previdenciária, para sua manutenção, ainda que parcial”. A Corte concluiu pela “desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social”.

Tem-se, portanto, a contario sensu, que **percebendo o Sindicato valor oriundo do Poder Público torna-se obrigatória a desincompatibilização de dirigente para concorrer a cargo eletivo, sendo prescindível a apuração da relevância da quantia recebida no funcionamento da entidade sindical.**

(Id. [161924485](#) – sem destaque no original)

A segunda indagação, portanto, deve ser conhecida e respondida nos seguintes termos: a desincompatibilização de dirigente sindical é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção.

Por fim, na **terceira pergunta**, questiona-se quais são os prazos de desincompatibilização para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal. Confira-se:

c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?



(Id. [160296568](#))

Consoante já decidiu esta Corte, o prazo de afastamento é de quatro meses. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012).** REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

[...]

2. A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspE 521-10/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/3/2013 – sem destaque no original)

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. **VEREADOR.** DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. OAB. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere à alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

2. O prazo de desincompatibilização de candidato que ocupe cargo, função ou direção de entidade representativa de classe é de até 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Na Justiça Eleitoral, existindo dúvida na interpretação da norma, prevalece o jus honorum do cidadão, em homenagem ao princípio democrático, a fim de se ver concretizado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, II, da Constituição Federal, qual seja: a cidadania.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspE 0000262-11.2016.6.13.0133/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de



22/3/2017 – sem destaque no original)

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. **Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de Governador de estado, senador ou deputado federal.**

2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item "a", prejudicado o item "b".

(Cta 514-95/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/5/2010 – sem destaque no original)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO- OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE - CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 – **o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador,deputadofederal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito.**

Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.

(Cta 11-90/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11/4/2006 – sem destaque no original)

O terceiro questionamento, portanto, não merece ser conhecido, pois o TSE já enfrentou o tema em diversos casos concretos.

Em face do exposto, **conheço em parte** da Consulta apenas quanto ao segundo questionamento, respondendo-o nos seguintes termos: a desincompatibilização de dirigentes sindicais é obrigatória na hipótese em que a entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba para a sua manutenção.

É como voto.



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Trata-se de consulta formulada por Odair José da Cunha, deputado federal por Minas Gerais eleito em 2022, com o seguinte teor:

a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?

b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?

c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?

(Id. [160296568](#))

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) manifestou-se nos seguintes termos:

3. Desta forma, manifesta-se esta Assessoria pelo conhecimento da consulta, sugerindo as seguintes respostas aos questionamentos:

a) negativa, desde que inexista na receita do sindicato qualquer repasse de verba de natureza pública;

b) positiva, se houver na receita do sindicato qualquer parcela de recursos públicos; e

c) o prazo de desincompatibilização para o(a) dirigente sindical que precisar se afastar para concorrer ao cargo de presidente e vice-presidente da República é de quatro meses antes do pleito, a teor do art. 1º, II, g, da Lei nº 64, de 1990. Quanto aos demais cargos, de senador(a), de deputados(as) federais, estaduais e distritais, de governador(a) e vice, de prefeito(a) e vice e de vereador(a), o prazo exigido para que não incida a inelegibilidade é também de 4 quatro meses, à luz dos precedentes desta Corte.

(Id. [161170108](#))

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer assim ementado:

Consulta. Desincompatibilização. Art. 1º, II, “g”, da LC nº 64/90. Dirigente de



entidade sindical. Reforma trabalhista. Modificação da natureza jurídica da contribuição sindical (Lei nº 13.467/2017). Voluntariedade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.794/DF, fixou compreensão de que a Lei nº 13.467/2017 retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, transmudando a sua natureza jurídica para não tributária.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-RespEI nº 060047380/Rondonópolis-MT, anotou que, diante do caráter voluntário das contribuições sindicais, não se emprega o óbice a que se refere o dispositivo da LC 64/90 (alínea g do inciso II do art. 1º) aos dirigentes de entidades classistas que não percebam subvenção do Poder Público.

O representante de entidade associativa subvencionada, parcial ou totalmente, deve se afastar do cargo para concorrer ao pleito eleitoral, não importando a relevância da parcela percebida para o funcionamento da associação.

O prazo para a desincompatibilização pressupõe o potencial de influência decorrente de exercício de cargo, emprego ou função pelo disputante as eleições. A Lei das Inelegibilidades exige o afastamento de quatro meses antes do pleito para o dirigente partidário de entidade subvencionada pelo Poder Público candidatar-se.

Respostas: (a) negativa se estiver diante de entidade sindical que não perceba subvenção de ente Público; (b) afirmativa no caso de a instituição receber subvenção do poder público e (c) com prazo de afastamento de quatro meses, conforme fixado no art. 1º, II, “g”, da LC nº 64/90.

(Id. [161924485](#))

É o relatório.



CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC 64/90. DIRIGENTE SINDICAL. PRIMEIRA E TERCEIRA PERGUNTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. SEGUNDA PERGUNTA. CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: “a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições?; b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?; c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?”.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. A primeira indagação já foi apreciada pelo TSE na CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021, na qual se assentou que “a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores”. Assim, “na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por ‘impostos’ sindicais (leia-se ‘tributos’) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes”.

4. Quanto à segunda pergunta, embora o TSE já tenha decidido, em diversos precedentes, que a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC 64/90 aplica-se aos dirigentes sindicais de entidades mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos, não há precedente específico acerca do alcance da expressão “parcialmente” prevista no dispositivo legal.

5. A regra do art. 1º, II, g, da LC 64/90 tem como finalidade evitar que os dirigentes sindicais que administrem verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade de classe, incide a vedação legal.

6. A terceira pergunta não comporta conhecimento, pois o TSE já decidiu em inúmeros casos concretos que o prazo de afastamento de dirigentes de entidades representativas de classe para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal é de quatro meses.

7. Consulta conhecida em parte apenas quanto ao segundo questionamento, o qual é respondido nos seguintes termos: a desincompatibilização de ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe é obrigatória na hipótese em que essa entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba na sua manutenção.





Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-35 em 24/11/2025 21:16:45

Número do documento: 25111823280515100000162218334

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111823280515100000162218334>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 18/11/2025 23:28:05